

Mensagem nº 03198.
Subvenção de Justiça



Presidência da Assembleia Legislativa

REG Nº 499

Em 28 de Maio de 1998

Isadora de Brito
Serviço de Protocolo



ANO

1998

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

02804/98

ESPECIE

OFICIO

DATA DO DOCUMENTO

28/05/98

DATA DA ENTRADA

28/05/98 as 14.44 Hs

INTERESSADO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

PROCEDÊNCIA

NESTA

OBSERVAÇÕES

DISPOE SOBRE A ELEVACAO DE CARGOS DO QUADRO III - PODER JU-
DICIARIO A MESMA ENTRANCIA DAS RESPECTIVAS COMARCAS ONDE SAO
LOTADOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

Antônio
44
30.06.98

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE
EM 02/06/98

PRESIDENTE



02804/98



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DOTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 03/98.
Coordenadoria das Assessorias

Fortaleza, 28 de maio de 1998.

SENHOR PRESIDENTE

Apraz-me dirigir-me a Vossa Excelência, invocando os princípios constitucionais concernentes, para, por seu inestimável intermédio, apresentar a essa Augusta Assembleia Legislativa, com vistas ao exame por seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei, que trata de elevar, à mesma entrância das respectivas Comarcas, os cargos que compõem a lotação de suas Secretarias de Vara, para efeito de uniformização.

As Comarcas interioranas referidas no Projeto, sofreram elevação de entrância sem que, no entanto, tal se verificasse, igualmente, como devido, com referência aos cargos com lotação nas suas respectivas Secretarias de Vara, que, assim, permaneceram na condição anterior, sem a conseqüente alteração de seus níveis, gerando patente distorção, máxima relativamente aos demais cargos da espécie de Comarcas da mesma entrância.



Quanto à elevação, à Entrância Especial, dos dez (10) cargos de Auxiliar Judiciário e dos dez (10) de Atendente Judiciário criados pelo art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.394, de 09 de dezembro de 1994, destinados originariamente às então Unidades do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza, de 3ª Entrância, deve-se à transformação das Unidades desse Juizado em Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal de Entrância Especial, da mesma Comarca, nos termos do artigos 16, letra d, e 42 da Lei nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995. Os cargos de Diretor de Secretaria e de Técnico Judiciário, dessas Unidades assim transformadas, já foram devidamente elevados à Entrância Especial, através dos parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 42 da Lei nº 12.553/95.

Convém esclarecer, por oportuno, que a elevação proposta não importará em significativo aumento de despesa, pelo fato dos atuais titulares dos cargos de provimento efetivo já terem sido beneficiados com os enquadramentos *salarial automático e por descompressão*, relativos ao Plano de Cargos e Carreira de que trata o artigo 61 da Lei nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, assim reduzida a pequena diferença de níveis salariais existente entre uma e outra entrância; bem ainda, que as Comarcas referidas no Projeto, à exceção das de Barbalha e Pacatuba, são de Vara Única.

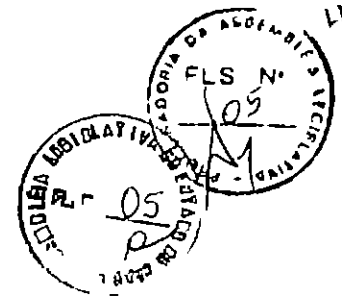
Outro assunto constante do Projeto, tem por finalidade assegurar aos candidatos, na ocorrência de vaga durante o prazo de validade do concurso público respectivo, o direito de virem a assumir os cargos - a que se reporta o art. 2º - para os quais foram aprovados, destinados originariamente às 1ª e 2ª Entrâncias, e que, sem modificação das suas atribuições e denominação, após a realização do concurso e sua homologação pelo Tribunal Pleno, são elevados a igual entrância das comarcas de sua situação.

Reitero a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares
protestos de estima e consideração.


Desembargador JOSE MARIA DE MELO
PRESIDENTE



Excelentíssimo Senhor
Deputado *LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES*
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ
N E S T A



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a elevação de cargos do QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO à mesma entrância das respectivas comarcas onde são lotados e dá outras providências.

Art. 1º. Para efeito de uniformização, ficam elevados de entrância os cargos de provimento em comissão com lotação nas comarcas indicadas, na forma que se segue:

I - de 2ª para 3ª Entrância, os cargos de Diretor de Secretaria de Vara das Comarcas de Aurora, Barbalha, Cedro, Pacatuba, Várzea Alegre e Viçosa do Ceará, elevadas à categoria de 3ª Entrância através das Leis ns. 12.646, 12.698, 12.776 e 12.779, de 17.12.96, 28.05.97, 29.12.97 e 30.12.97, respectivamente;

II - de 1ª para 2ª Entrância, os cargos de Diretor de Secretaria de Vara das Comarcas de Aracoiaba, Araripe, Barro, Beberibe, Eusébio, Capistrano, Caririaçu, Coreaú, Farias Brito, Ipaumirim, Iracema, Jaguaratama, Pacoti, Paracuru, Pereiro, Reriutaba, Saboeiro, Santana do Acaraú, Santana do Cariri, Solonópole e Ubajara, elevadas à categoria de 2ª Entrância através das leis citadas no item anterior.

Art. 2º. Igualmente, ficam também elevados de entrância os cargos de provimento efetivo com lotação nas comarcas indicadas, na forma que se segue

I - de 3ª Entrância para Entrância Especial, os dez (10) cargos de Auxiliar Judiciário e os dez (10) de Atendente Judiciário das Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza, criados pelo Art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.394, de 09 de dezembro de 1994, em razão do disposto nos artigos 16, letra d, e 42 da Lei nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995;

II - de 2ª para 3ª Entrância, os cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de Aurora, Cedro, Barbalha e Várzea Alegre;

III - de 1ª para 2ª Entrância, os cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de Barro, Beberibe, Eusébio, Capistrano, Caririaçu, Coreaú, Farias Brito, Ipaumirim, Iracema, Jaguarétama, Pacoti, Paracaru, Pereiro, Reriutaba, Saboeiro, Santana do Acaraú, Santana do Cariri, Solonópole e Ubajara.

Parágrafo único. Os aprovados no concurso público - já homologado pelo Tribunal Pleno - para os cargos referidos neste artigo, destinados originariamente às 1ª e 2ª Entrâncias, respectivamente, terão prioridade, durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



S. H. H. H. H.

PRESIDENTE

02106198

PARECER Nº L0097/98

I

O Excelentíssimo Sr Presidente da egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará submete, através da Mensagem nº 03-98, projeto de lei objetivando, para efeito de uniformização, a elevação

(a) de 2ª para 3ª entrância, os cargos de Diretor de Secretaria de Vara das Comarcas de Aurora, Barbalha, Cedro, Pacatuba, Varzea Alegre e Viçosa do Ceará, já elevadas à categoria de 3ª entrância,

(b) de 1ª para 2ª entrância, os cargos de Diretor da Secretaria de Vara das Comarcas de Aracoiaba, Araripe, Barro, Beberibe, Eusébio, Capistrano, Caririaçu, Coreau, Farias Brito, Ipaumirim, Iracema, Jaguaratama, Pacoti, Paracuru, Pereiro, Reriutaba, Saboeiro, Santana do Acaraú, Santana do Cariri, Solonópole e Ubajara, também já elevadas, porém à categoria de 2ª entrância,

(c) de 3ª para entrância especial, dos dez cargos de Auxiliar Judiciário e dos dez cargos de Atendente Judiciário das Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza, criados pelo art 5º, II e III, da Lei nº 12.394, de 9 de dezembro de 1994, em razão do disposto nos arts 16, d, e 42 da Lei nº 12 553, de 27 de dezembro de 1995,

(d) de 2ª para 3ª entrância, os cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de Aurora, Cedro, Barbalha e Varzea Alegre, e,

(e) de 1ª para 2ª entrância, os cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de Barro, Beberibe, Eusébio, Capistrano, Caririaçu, Coreau, Farias Brito, Ipaumirim, Iracema, Jaguaratama, Pacoti, Paracuru, Pereiro, Reriutaba, Saboeiro, Santana do Acaraú, Santana do cariri, Solonópole e Ubajara



2 Em todas as elevações pretendidas, a proposição assegura aos aprovados no concurso público para os cargos destinados as entrâncias originárias, a prioridade, durante o prazo de validade do concurso, para assumirem os cargos a que concorreram, malgrado elevados

II

3 O projeto de lei em estudo conforma-se com as disposições constitucionais, federais e estaduais, atinentes à matéria

4 Com efeito, reza o art 96, I, *d*, e II, *b* e *d*, da Constituição Federal, e o art 108, I, *c* e *d*, da Carta Estadual, que compete ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo - *como consequência de sua autonomia administrativa e financeira, prevista constitucionalmente - art. 99, CF/88 e CE/89 -*, a criação de cargos de magistrados, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados, e a alteração da organização e da divisão judiciária do Estado, que inclui a criação de novas varas judiciárias, a elevação de comarcas e a definição de competência jurisdicional

5 Por sua vez, a proposição limita-se a dispor sobre organização e divisão judiciária, elevando cargos, procedendo, dessarte, nos liames constitucionais

6 Em outra vertente, releve-se que, por não solicitar a proposição crédito adicional, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a elevação dos cargos nela referidos não ofende o art 169 da Constituição Federal, o art 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art 21, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal, atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27 3 1995

7 Se não há solicitação de crédito adicional, ha dotação orçamentária suficiente E é razoável concluir que o orçamento do Poder Judiciário, para o exercício de 1998, foi aprovado nos limites definidos na Lei Complementar nº 82/95

8 Demais, a proposição atende o art 169, parágrafo unico, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos (*e, pela mesma razão, a elevação de cargos*) depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias



9 Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1998 - *Lei nº 12 709, de 16 7 1997* - prevê, em seu art 21, § 1º, *b*, a possibilidade de criação de cargos (*e, pela mesma razão, a de elevação de cargos*), desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes

10 Demais, temos certo que a pretendida elevação dos cargos efetivos enumerados, a ser concretizada, se aprovada a proposição, pelo respectivo art 1º, não ofende a regra constitucional do concurso público, desde que os respectivos titulares não estão sofrendo ascensão funcional para cargos diversos dos que já titularizam, mas, unicamente, vendo-se responsáveis, na mesma Comarca, já elevada, por maiores atribuições, conferidas, por lei, a seus cargos, como consequência das elevações de Comarcas antes ocorridas, responsabilidades acrescentadas que, como não poderia deixar de ser, originarão adição legítima, por compensatória, nas remunerações correspondentes

11 Ao mais, note-se que, mesmo que venham a ser elevados os cargos referidos, a proposição bem resguarda os direitos de provimento aos concursados enquanto aqueles ainda eram de entrância inferior

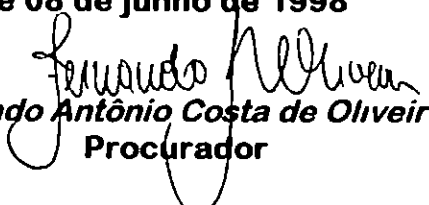
12 Ao fim, sublinhe-se que não constatamos ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará

III

13 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos materiais e de iniciativa

14 É o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 08 de junho de 1998


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO
Melissio Norato
Comissão de Justiça, em 16 de Junho de 1998
[Assinatura]
Presidente

PARECER

Parecer Favorável
Fort.-ce 16/06/98
1. 1.
[Assinatura]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 16 DE Junho DE 1998

[Assinatura]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 16 de Junho de 1998
[Assinatura]
Presidente

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER FINAL

MATÉRIA: Dispõe sobre a elevação de cargos do Quadro III - Poder Judiciário a mesma
entrância das respectivas comarcas onde são lotados e da outras providências

RELATOR F. E. O. Pinheiro Mem. 03/90

PARECER: Favorável

Fortaleza, 26 de Julho de 1998

F. E. O. Pinheiro
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 26 de Julho de 1998

1.
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA. Recurso N° 3/98, dispõe sobre a ele-
vação de cargos do Quadro III - Poder Judiciário.
por a mesma Otrância das respectivas comar-
cas onde são lotados e de outras providências

RELATOR. Deputado Ildemar Costa

PARECER. Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimi-
dade o parecer do relator

FORTALEZA, 29 **DE** junho **DE 1998**

[Assinatura]
RELATOR

[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 32 de maio de 1998
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 32 de maio de 1998
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 03/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 30 de Junho de 1998

Dispõe sobre a elevação de cargos do Quadro III - Poder Judiciário à mesma entrância das respectivas comarcas onde são lotados e dá outras providências

1.º SECRETÁRIO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º. Para efeito de uniformização, ficam elevados de entrância os cargos de provimento em comissão com lotação nas comarcas indicadas, na forma que se segue

I - de 2ª para 3ª Entrância, os cargos de Diretor de Secretaria de Vara das Comarcas de Aurora, Barbalha, Cedro, Pacatuba, Várzea Alegre e Viçosa do Ceará, elevadas a categoria de 3ª Entrância através das Leis nºs 12 646, 12 698, 12 776 e 12 779, de 17 12 96, 28 05 97, 29 12 97 e 30 12 97, respectivamente,

II - de 1ª para 2ª Entrância, os cargos de Diretor de Secretaria de Vara das Comarcas de Aracoiaba, Araripe, Barro, Beberibe, Eusebio, Capistrano, Caririçu, Coreaú, Farias Brito, Ipaumirim, Iracema, Jaguaratama, Pacoti, Paracuru, Pereiro, Reriutaba, Saboeiro, Santana do Acaraú, Santana do Cariri, Solonopole e Ubajara, elevadas à categoria de 2ª Entrância através das Leis citadas no item anterior

Art. 2º Igualmente, ficam também elevados de entrância os cargos de provimento efetivo com lotação nas comarcas indicadas, na forma que se segue

I - de 3ª Entrância para Entrância Especial, os dez (10) cargos de Auxiliar Judiciário e os dez (10) de Atendente Judiciário das Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza, criados pelo Art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12 394, de 09 de dezembro de 1994, em razão do disposto nos Arts 16 letra "d", e 42 da Lei nº 12 553, de 27 de dezembro de 1995,

II - de 2ª para 3ª Entrância, os cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de Aurora, Cedro, Barbalha e Várzea Alegre,

III - de 1ª para 2ª Entrância, os cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de Barro, Beberibe, Eusebio, Capistrano, Caririçu, Coreaú, Farias Brito, Ipaumirim, Iracema, Jaguaratama, Pacoti, Paracuru, Pereiro, Reriutaba, Saboeiro, Santana do Acaraú, Santana do Cariri, Solonópole e Ubajara

Parágrafo único Os aprovados no concurso público - já homologado pelo Tribunal Pleno - para os cargos referidos neste artigo, destinados originariamente as 1ª e 2ª Entrâncias, respectivamente, terão prioridade, durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes



Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 30 de junho de 1998

[Assinatura] PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publicado
como Lei.
Em 09/07/98
GOVERNADOR DO ESTADO

. LEI Nº 12.827, de 09.07.98



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E QUATRO

Dispõe sobre a elevação de cargos do Quadro III - Poder Judiciário a mesma entrância das respectivas comarcas onde são lotados e da outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA.

Art 1º Para efeito de uniformização, ficam elevados de entrância os cargos de provimento em comissão com lotação nas comarcas indicadas, na forma que se segue

I - de 2ª para 3ª Entrância os cargos de Diretor de Secretaria de Vara das Comarcas de Aurora Barbalha Cedro Pacatuba Varzea Alegre e Viçosa do Ceará elevadas a categoria de 3ª Entrância através das Leis nºs 12 646, 12 698 12 776 e 12 779 de 17 12 96, 28 05 97, 29 12 97 e 30 12 97 respectivamente,

II - de 1ª para 2ª Entrância os cargos de Diretor de Secretaria de Vara das Comarcas de Aracoiaba, Araripe Barro Beberibe Eusebio, Capistrano Carriáçu Coreau Farias Brito Ipaumirim, Iracema Jaguaratama, Pacoti, Paracuru Pereiro, Reriutaba Saboeiro, Santana do Acaraú Santana do Cariri Solonopole e Ubajara, elevadas a categoria de 2ª Entrância através das Leis citadas no item anterior

Art 2º Igualmente, ficam também elevados de entrância os cargos de provimento efetivo com lotação nas comarcas indicadas na forma que se segue

I - de 3ª Entrância para Entrância Especial, os dez (10) cargos de Auxiliar Judiciário e os dez (10) de Atendente Judiciário das Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza criados pelo Art 5º incisos II e III, da Lei nº 12 394 de 09 de dezembro de 1994 em razão do disposto nos Arts 16 letra "d" e 42 da Lei nº 12 553 de 27 de dezembro de 1995,

II - de 2ª para 3ª Entrância os cargos de Técnico Judiciário Auxiliar Judiciário Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de Aurora Cedro, Barbalha e Varzea Alegre,

III - de 1ª para 2ª Entrância os cargos de Técnico Judiciário Auxiliar Judiciário Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de Barro, Beberibe Eusebio Capistrano Carriáçu, Coreau Farias Brito Ipaumirim, Iracema, Jaguaratama, Pacoti, Paracuru Pereiro, Reriutaba Saboeiro, Santana do Acaraú Santana do Cariri Solonopole e Ubajara

Parágrafo único Os aprovados no concurso público - já homologado pelo Tribunal Pleno - para os cargos referidos neste artigo, destinados originariamente as 1ª e 2ª Entrâncias, respectivamente terão prioridade durante o prazo de validade do mencionado concurso para assumir os cargos a que concorreram na hipótese de virem a vagar nesse período

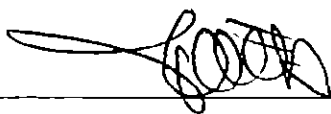
Art 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado que serão suplementadas se insuficientes

Art 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 30 de junho de 1998

DFP LUIZ PONTES
PRESIDENTE





DFP TEODORICO MENEZES

1º VICE-PRESIDENTE



DEP JOSE SARIO



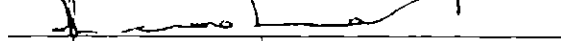
2º VICE-PRESIDENTE



DEP WELINGTON LANDIM



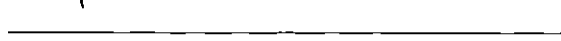
1º SECRETARIO



DLP RICARDO ALMEIDA



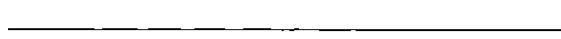
2º SECRETARIO



DEP DOMINGOS FILHO



3º SECRETARIO



DEP VALDOMIRO TAVORA

4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
DE LEI Nº. 47 DE 9 / 4 / 97
Guaracian

Nº 12824 de 9 / 4 / 97
Duplicado 10 / 7 / 98
Serviço de Controle de Proposição
Guaracian
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
M 20 / 10 / 97
Guaracian